



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600144-62.2020.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA (152.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA
MDB/PDT/PSB/PSC/PSD/PV
Recorrido: ARIANE BALDASSO
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. A DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA E DAS QUALIDADES PESSOAIS ENCONTRA AMPARO NO ART. 36-A, *CAPUT*, INC. V E § 2.º DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE: A) PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS; B) UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS NA CAMPANHA; C) GASTOS OU SITUAÇÃO QUE IMPORTE EM VIOLAÇÃO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 7380733) que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA MDB/PDT/PSB/PSC/PSD/PV em face de ARIANE BALDASSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 7381083), a representante alega que a recorrida, ao utilizar-se de seu número de candidato na eleição, em material de divulgação pessoal nas redes sociais, em período em que não era permitida campanha eleitoral, extrapola situação de pretensa candidatura, apresentando-se como candidata propriamente dita. Aduz que referido número é o mesmo que está sendo utilizado agora, em campanha, corroborando o entendimento de que a campanha eleitoral da recorrida teve início muito antes do limite previsto pela norma eleitoral. Pugna pela reforma da sentença, para que seja a recorrida condenada por violação ao disposto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A representada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (7381233).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 7386133).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso foi interposto na data de 06.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 07.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

- 2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.
- Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.
- 3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
- I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
- (...)
- IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

No período anterior à vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação antes de 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto. Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1.º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1.º do art. 1.º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731**⁴ (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na

4 Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015 sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973**⁵, acrescenta que, ao conferir nova redação ao dispositivo, “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁶

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

5 Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

6 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.** 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36–
A da Lei nº 9.504/1997.6.** Agravo interno a que se nega provimento.
(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís
Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo
25, Data 05/02/2020).

Cumpre esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um “indiferente eleitoral”.

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um “indiferente eleitoral”. Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um “indiferente eleitoral”.

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do **caso concreto**.

A COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARLOS BARBOSA MDB/PDT/PSB/PSC/PSD/PV ajuizou representação em face de ARIANE BALDASSO (ID 7379733), em razão de ter veiculado mensagem que, no entendimento da representante, configura propaganda eleitoral antecipada, divulgada no perfil da representada no *Instagram*.

Colaciono, a respeito, o seguinte excerto da sentença:

Afirmou que a representada, através do Instagram, desrespeitou a legislação eleitoral, ao publicar, em 19 de setembro de 2020, a seguinte mensagem:

Ariane Baldasso

Educadora e cidadã de Carlos Barbosa, pré-candidata a Vereadora pelo PP. Focada em melhorar a educação e a cultura municipal. 11700



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação foi julgada improcedente, sob o fundamento central de que “(...) *embora conste na publicação o número pelo qual a candidata concorrerá as eleições, não há qualquer pedido textual ou não de voto na publicação, apenas a apresentação da pré-candidata e o foco de seu projeto eleitoral, o que afasta a incidência da norma sancionadora apontada pelo representante*”.

Efetivamente, entendemos que, no caso em tela, não restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada alegada na inicial.

Isso porque, a utilização do número de candidato na mensagem impugnada serviu apenas para a finalidade de lançamento da pré-candidatura, o que se amolda à norma legal sob comento, no que autoriza expressamente “a *menção à pretensa candidatura*”.

De outra senda, em publicação realizada no dia 19/09/2020, em seu perfil no instagram, a representada apenas refere que, como cidadã e educadora, pretende eleger-se vereadora, para melhorar a educação e a cultura municipal.

A conduta da representada encontra amparo no art. 36-A, *caput*, inc. V e § 2.º, da Lei das Eleições, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei n.º 13.165, de 2015)

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2.º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, **são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

Consoante se verifica dos dispositivos acima transcritos, antes do período de campanha, é possível aos pré-candidatos, nas redes sociais, divulgarem sua pré-candidatura, as ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver, sendo permitido, igualmente, o pedido de apoio político, conforme § 2.º do art. 36-A da LE acima transcrito.

No presente caso, não houve pedido explícito de voto. E, neste ponto, entendemos que a norma deve ser interpretada restritivamente, de forma a assegurar o livre debate democrático e o direito dos eleitores a terem acesso a informações sobre os futuros candidatos.

A vedação à propaganda eleitoral antecipada existe para evitar campanhas extremamente longas e custosas, o que importaria em prejuízo à igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos.

Tendo em mente essa finalidade, percebe-se que o mais importante para garantir a igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos é precisamente coibir a utilização de meios de propaganda acessíveis apenas a alguns.

A postagem feita pelo representado não afeta de qualquer forma a igualdade de oportunidade na pré-campanha, **vez que o meio utilizado é acessível aos pré-candidatos médios.**

Aqui não estamos falando de meios de propaganda de alto custo, tampouco de divulgação pela internet mediante a utilização de robôs ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento de impulsionamento. Trata-se apenas de publicação realizada diretamente pelo representado ARIANE BALDASSO em seu perfil do *Instagram*.

Além disso, a candidata não utilizou meio proscrito durante o período de campanha.

A aplicação da multa eleitoral não pode ser banalizada, tampouco importar em restrição à liberdade de manifestação.

Aqui cumpre uma indagação. O que pode importar em maior influência junto ao eleitorado, a notícia da pré-candidatura em um perfil do Facebook com pedido de apoio ou a colocação de outdoors pela cidade parabenizando pelo Dia das Mães, com a fotografia e/ou o nome do pré-candidato. Não tenho a menor dúvida de que a segunda situação, apesar de não fazer qualquer referência à eleição ou pedir o apoio à candidatura, teria uma aptidão muito maior para angariar votos, vez que fixaria a imagem e/ou o nome do pré-candidato junto a um número elevado de eleitores. E essa segunda situação é exatamente a que pode violar a igualdade de oportunidade entre os candidatos, pois nem todos podem pagar por *outdoors*.

Pois bem, no Resp 0603077-80.2018.6.09.0000, o colendo TSE, em julgamento datado de outubro de 2019, entendeu que se tratava de indiferente eleitoral a manutenção de outdoor por **dois meses, próximos às eleições**, no qual constava mensagem de felicitações relativa ao dia das mães à população e o nome do nome do pré-candidato, mas não havia pedido de voto ou referência à candidatura. Veja-se a ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. **PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO E DE NOME. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INDIFERENTE ELEITORAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.2. A compreensão firmada por este Tribunal, para as eleições de 2018, é no sentido de que a realização de atos de pré-campanha por meio de *outdoors* importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente.3. **Ainda na linha desse entendimento, tem-se que os atos publicitários desprovidos de viés eleitoral consistem em "indiferentes eleitorais", que se situam fora da alçada desta Justiça Especializada** e, justamente por isso, não se submetem às proscricções da legislação eleitoral.4. **No caso, extrai-se das premissas emolduradas no acórdão que o agravado veiculou por meio de *outdoor*, que ficou exposto pelo período de dois meses próximos às eleições, mensagem de felicitações relativa ao dia das mães à população, na qual constava seu nome, mas não havia pedido explícito de votos.**5. **As aludidas circunstâncias são insuficientes para denotar o caráter eleitoral da publicidade, visto que a veiculação de congratulação relativa à data comemorativa e do nome do pretense candidato, dissociado de elemento do qual se depreenda essa condição ou a relação ao pleito, não evidencia ato de pré-campanha.** Agravo interno a que se nega provimento

(Recurso Especial Eleitoral nº 060307780, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 192, Data 03/10/2019) (grifo acrescido)

Trago a questão à baila, para demonstrar que a situação trazida nos presentes autos, ainda que se entendesse haver pedido de voto, no contexto em que foi realizada (uma postagem no perfil do Facebook e Instagram), sem maiores gastos por parte dos pré-candidatos, é inexpressiva, não tendo o condão de ameaçar, sequer minimamente, o bem jurídico tutelado, para ensejar sancionamento através de multa eleitoral de valor elevado (a depender das condições econômicas do representado). Trata-se, inclusive, de aplicação do princípio da proporcionalidade.

Destarte, o desprovimento do recurso, para que seja mantido o juízo de improcedência da representação, é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL